PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PREGOEIRO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação dos serviços técnicos de pregoeiro através de inexigibilidade de licitação.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante **no rol exemplificativo** na lei de licitação (Lei Nº 8.666/1993, art. 25) –, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por **profissionais ou empresas de notória especialização**:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, a contratação de pessoa física é situação superada, dado que o art. 25 claramente faz referência a "profissionais", e não somente a empresas. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação de "pregoeiro".

Remetemo-nos, pois, ao art. 13, II da Lei Nº 8.666/1993:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> (...)
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como já informado, o art. 25 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade de *pregoeiro* ser equiparada, para fins de acerto legal, ao inciso III do art. 13 – posto que se trata, também, de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço de pregoeiro, dado que essa atividade traz, dentro de suas competências, funções ímpares, tais como instrumentalizar os procedimentos licitatórios no órgão, assim como auxiliar, dentro de sua competência, a comissão de licitação para que esta não venha a incorrer em erros que contaminem as licitações envolvidas (dado que, não necessariamente, todos os componentes da comissão possuem notório saber de todos os procedimentos a serem observados, restando ao pregoeiro, também, auxiliar neste quesito).

A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

> SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ora, parte-se do pressuposto que os serviços de pregoeiro são singulares, dada a notória especialização da função. Além disso, pelos documentos acarreados aos autos, verifica-se que a profissional em questão preencheu os requisitos de notória especialização, tamanha é a documentação de cursos e atestados de capacidade técnica juntada para análise.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de contratação dos serviços de pregoeiro pelo Órgão requerente através de inexigibilidade de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 02 de janeiro de 2019.

ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Digitally signed by ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2019-01-02 11:05:12
Foxit Reader Version: 9.2.0

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

ALAILSON DE MOURA SANTOS:68047479253

Assinado de forma digital por ALAILSON DE MOURA SANTOS:68047479253
Dados: 2019.02.05 19:38:15 -02'00'